IMUNIDADE TRIBUTARIA — AUTARQUIA — IMPÔSTO DE CONSUMO — SUDEPE

— A SUDEPE não está sujeita ao pagamento do impôsto de consumo em relação às mercadorias adquiridas no mercado interno.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 7.969-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 474-H, de 9 de fevereiro de 1967. — Aprovo. Em 5-4-67". (Enc. ao Ministério da Agricultura, em 10-4-67).

*

PARECER

Discute-se neste processo, a isenção de tributo para a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, relativamente aos produtos adquiridos no mercado interno.

2. A matéria foi examinada pela Procuradoria do respectivo órgão que entendeu gozar a autarquia, além dos favores da isenção fiscal, também o da imunidade tributária, por fôrça da norma contida no art. 13, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e citou, inclusive, decisões judiciais que corroboram a opinião emitida (fls. 7/8).

3. A Diretoria de Rendas Internas, entretanto, negou a existência de tal privilégio, declarando, assim, "inexistir a isenção do impôsto de consumo nas aquisições feitas no mercado interno, sòmente gozando a referida entidade do favor fiscal, quanto aos produtos por ela industrializados, desde que não se destinem ao comércio, bem como aos produtos importados diretamente".

4. A Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, ouvida a respeito, salientou que o assunto está disciplinado, especificamente, pelo Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 56.791/65, que sujeita ao pagamento dêsse tributo todos os produtos adquiridos no mercado interno, ainda que a aquisição seja feita diretamente pela União.

5. Entretanto, aquela douta Consultoria reconhece que o problema está subordinado a princípio de maior relêvo, qual o da imunidade tributária, cujas normas estão contidas na Constituição Federal (art. 31, V, alínea *a*), concluindo, finalmente, pela desobrigação da SUDEPE em arcar com o ônus dessa tributação.

6. Tratando-se de matéria de natureza fiscal, resolvi solicitar a audiência prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional, na conformidade do que dispõe o art. 21 do Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966.

7. Retorna, agora, o processo com o pronunciamento do órgão jurídico do Ministério da Fazenda, através do qual afirma:

"Devemos registrar, de início, que a SUDEPE está amparada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, que, pelo seu artigo 13, outorga-lhe, além de isenção fiscal, imunidade tributária.

Tal fato, de alta relevância, sob o ponto de vista jurídico, dá-lhe liberação ampla de ônus fiscais, de qualquer natureza, eis que a figura excepcional da imunidade ganha majestade de supremacia quanto à figura da isenção, eis que, como é sabido, esta é decorrência da existência de tributação, enquanto que aquela corresponde a uma limitação imposta por mandamento constitucional, redundando em restrição ao exercício da capacidade de tributar. O fato gerador, na imunidade, apresenta-se pré-elidido, inoperante para fazer despontar a obrigação tributária.

É de ser assinalado que o opinamento do douto Departamento de Rendas Internas fi-

xa-se, ùnicamente, na apreciação do benefício isencional, sem considerar o primado na hierarquia legal, onde se situa, imponente e imperante, a imunidade".

8. A matéria, nesta Consultoria, já obteve, em várias oportunidades, pronunciamentos conclusivos, no que diz respeito à imunidade tributária de que gozam os entes autárquicos. Vale ressaltar, por exemplo, os esclarecimentos de ordem doutrinária, insertos no Parecer nº 169-H, publicado no *Diário Oficial*, 3-5-65, em que se alude:

"Como se vê dêste último artigo, a autarquia é um serviço público descentralizado, do Estado, para maior eficiência em sua execução. Mas o fato dessa descentralização do serviço por ela prestado, em nada modifica a natureza e competência das funções ou dos serviços que o Estado lhe delega.

É o que ensina, com a autoridade e clareza de sempre, o insigne, jurisconsulto Francisco Campos:

"A outorga de personalidade jurídica a um serviço, ou a institucionalização dêsse serviço, é apenas um processo técnico pelo qual o Estado descentraliza o serviço, adotando-o de órgãos e patrimônios próprios. É uma simples técnica de organização do serviço público" (*Direito Administrativo*, vol. I, pág. 107).

As autarquias têm personalidade jurídica, têm patrimônio próprio que se não confunde com o patrimônio da União. Êste, porém, goza dos mesmos direitos e prerrogativas dos bens públicos.

E êsses princípios, aí exarados, têm sido reconhecidos e proclamados, pela jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos seguintes arestos:

"As autarquias gozam de imunidade tributária, que se distingue da isenção, resultando diretamente do texto constitucional. Assim, as autarquias federais não estão sujeitas a impostos estaduais ou municipais (Acórdão nos embargos ao Recurso Extraordinário nº 37.125, de 14 de junho de 1961". (*Diário da Justiça* de 15-6-61). Acórdão do Recurso Extraordinário nº 37.790 opostos pelo IAPI contra a Fazenda do Estado de Minas Gerais."

9. O princípio é o mesmo, e a doutrina e jurisprudência têm se tornado mansa e pacífica, a respeito da imunidade tributária de que gozam os órgãos da administração centralizada.

10. Administrativamente, não tem havido discrepância de entendimento em tôrno do assunto. Recentemente, esta Consultoria apreciando hipótese semelhante, com relação ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, asseriu:

"O INDA possui imunidade fiscal e não pode ser objeto de obrigação do impôsto. Êsse tem sido o iterativo pronunciamento desta Consultoria-Geral da República, em conformidade, aliás, com a melhor doutrina e jurisprudência dos nossos tribunais. Veja-se, por exemplo, o disposto na *Súmula* nº 73, do Supremo Tribunal Federal." (Parecer 454-H).

11. Desta forma, parece-me não pairar sombra de dúvida sôbre a imunidade outorgada às autarquias, através de mandamento da Lei Maior, e que, por isso, ressalta de importância ante os problemas ligados ao sistema tributário, quando aplicável aos setores indiretos da Administração Pública.

12. Opino, assim, estar a SUDEPE desobrigada de arcar com o ônus de tributo que se lhe pretende impor e que constitui objeto de exame neste processo.

Sub censura

Brasília, 9 de fevereiro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.